PROCESSO	**: 004408/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: José Diniz Tojal Dantas**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1779/2020**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 33.871 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **José Diniz Tojal Dantas**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/04/2021 11:15:48
Arquivo assinado digitalmente por ANA CRISTINA DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2021 08:46:36

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **José Diniz Tojal Dantas**, inscrito no CPF sob o nº **011.195.915-20**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da ex-segurada **Maria Amélia Batista de Lemos Dantas**, inscrita no CPF sob o nº **588.957.445-00**, ocorrido em 18 de março de 2016.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física da ex-servidora, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física do requerente.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 13/16) opinou pelo deferimento da pretensão do interessado, consubstanciada no art. 12, inciso I, art. 50, inciso I e art. 54, inciso I, todos da Lei Complementar n° 113/2005 c/c o art. 1º, §2º, inciso III, da Portaria nº 355/2008, do Sergipe Previdência.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2101/2016 (fl. 20), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, em 20 de julho de 2016 (fl. 24).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer anexado à fl. 29, aduziu que o interessado faz jus a 100% do benefício, que perfaz a quantia de **R$ 4.552,62 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).** Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 1779/2020 (fls. 33/34), anuiu incialmente com os cálculos de proventos discriminados na Informação da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/04/2021 11:15:48
Arquivo assinado digitalmente por ANA DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2021 08:46:36

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **José Diniz Tojal Dantas,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento da ex-segurada **Maria Amélia Batista de Lemos Dantas**, ocorrido em 18 de março de 2016.

Perlustrando os autos constata-se que o interessado preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no art. 12, inciso I, art. 50, inciso I e art. 54, inciso I, todos da Lei Complementar n° 113/2005 c/c o artigo 1º, §2º, inciso III, da Portaria nº 355/2008, do Sergipe Previdência.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que a ex-segurada faleceu após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **José Diniz Tojal Dantas**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos jurídicos da 1ª CCI e do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/04/2021 11:15:48
Arquivo assinado digitalmente por ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2021 08:46:26

DECISÃO 33.871

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 23 de fevereiro de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **José Diniz Tojal Dantas,** inscrito no CPF sob o nº **011.195.915-20,** na condição de cônjuge, da ex-segurada **Maria Amélia Batista de Lemos Dantas,** com benefício na monta de **R$ 4.552,62 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos),** tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
José Diniz Tojal Dantas	Cônjuge	100%	R$ 4.552,62	19/04/2016

Participaram do Julgamento as Conselheiras: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Maria Angélica Guimarães Marinho**; o Conselheiro Substituto: **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rollemberg Côrtes.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **06 de abril de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/04/2021 11:15:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2021 08:46:26